

01-0346/1993

total

44 A



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

74
paula

PROJETO DE LEI : 01-0346/1993 DE 1993

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0346/1993 DE 06/05/93

PROMOVENTE: VEREADOR JOSE VIVIANI FERRAZ

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO
NAS LICITAÇÕES PROMOVIDAS PELO EXECUTIVO
MUNICIPAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 17:25:22

00000010922-35



ARQUIVADO EM 9.6.97
REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II
CHEFE DE SESSÃO



Câmara Municipal de São Paulo

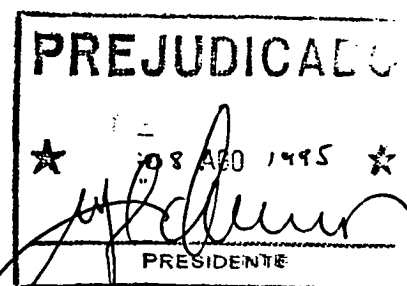
Folha no.	01	de proc
no.	346	da 1993

01 - PL
01-0346/93-7

LIDO EM	PROJETO DE LEI
AS 06 MAI 1993	
CONSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO	
PÚBLICA URBANA, METROPOLITANA,	
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
SAÚDE, PROMISSÃO SOLIDARIEDADE,	
FINANÇAS E ORÇAMENTO	

Dispõe sobre a inclusão das Cooperativas de Trabalho nas licitações promovidas pelo Executivo Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:



Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a incluir nas licitações promovidas para a contratação de serviços e mão de obra, as Cooperativas de Trabalho que preencham todos os requisitos da legislação em vigor.

Parágrafo Único - A não expedição de carta convite às Cooperativas mencionadas no "Caput" deste artigo, implicará na anulação da respectiva licitação.

Artigo 2º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 3º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de maio de 1993.

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ

Vice Líder do Governo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	346 ²	de proc
n.º	346	de 1993

JUSTIFICATIVA

As Cooperativas de Trabalho são sociedades de pessoas, regidas pela Lei do Cooperativismo nº 5764 de 16-12-71, sem fins lucrativos, constituindo-se em empresas sociais com uma nova qualidade de participantes, para o enfrentamento do reajuste estrutural da economia nacional.

A necessidade de geração de postos de trabalho é de grande importância; a saída individualizada não tem dado vazão suficiente à demanda, fazendo-se necessária uma ação solidária e coletiva, juntamente com o suporte do poder público, cumprindo sua função de subsidiariedade.

Nas contratações de serviços de pequeno ou grande porte, bem como locação de mão de obra temporária para quaisquer atividades efetuadas pela Prefeitura, torna-se necessária a participação das Cooperativas de Trabalho nas licitações, em função do caráter social das Cooperativas e do atual momento emergencial.

Sendo essas Cooperativas de Trabalho organizações de trabalhadores com o princípio de ajuda mútua, no sentido da administração e comercialização de sua força de trabalho, objetivando melhores condições de vida, promovem significativas reduções de custos, o que proporcionará grandes vantagens ao Erário Municipal.

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....03.....

do processo nº.....346/.....de 19.....93.....14.....05.....93.....(a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 14-05-93
Lei nº 5.764/71.

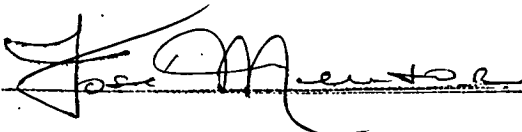
Adelina
Adelina Azeite

A Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 17.5.93

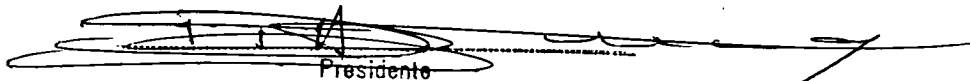
[Signature]
LUIZ AREIAN DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/05/93 às 1200 hs. 

Ao Nobre Vereador
para relatar.

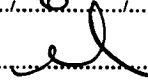


Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 18 de maio de 1993


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 4

Em 26/93

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 4 do Proc.
N.º 346 de 1973
O Funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 2/6/73

Ver. *Guarini*

Relator

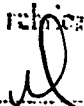
DEFERIDO

Ver. DÁRCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Justado nesta data ^{copul para informação} _{documento}, rubricado sob

folha n. 5/8 / 4/6 / 93 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	5	de	prec.
n.º	346	de	19 93

PARECER
0548/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 346/93.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, que visa obrigar o Executivo Municipal a incluir cooperativas de trabalho nas licitações promovidas pelo Executivo.

O projeto está amparado no art. 13, inciso I, e art. 129, ambos da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

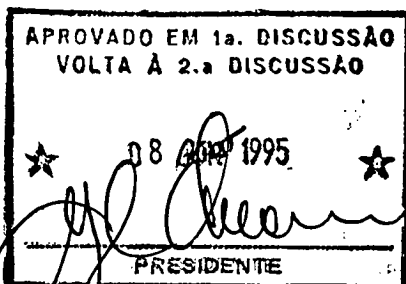
Contudo, a Lei nº 10.544 de 31.05.88, que regula as licitações no Município de São Paulo, não prevê especificamente a hipótese em tela. Assim, para adaptar a propositura uma melhor técnica legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:



Câmara Municipal de São Paulo

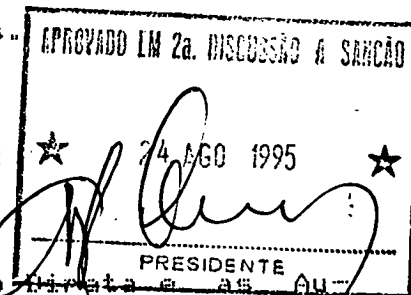
Folha n.º	6	de pros.
n.º	346	da 12
93		

Substitutivo nº /93 ao projeto de lei nº 346/93.



Dispõe sobre a inclusão das cooperativas de trabalho nas licitações promovidas pela Administração Direta e Autarquias Municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:



Art. 1º - A Administração Direta e as Au-

tarquias municipais ficam obrigadas a incluir nas licitações promovidas para a contratação de serviços e mão de obra as cooperativas de trabalho que preencham todos os requisitos da legislação em vigor.

Parágrafo Único - A não inclusão referida no "caput" deste artigo implicará na anulação da respectiva licitação.

Art. 2º - O artigo 40 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 40 - Quando permitida a participação, na licitação, de empresas em consórcio ou cooperativas de trabalho, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso, público ou par-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	7	de pros.
n.º	346	de 1993

El Jp

titular, de constituição de consórcio ou cooperativa, subscrito pelos consorciados ou pelos associados em cooperativa;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio ou representante da cooperativa, que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos no artigo 35, por parte de cada consorciado ou associado da cooperativa;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada na mesma licitação, isoladamente ou integrando outro consórcio;

V - impedimento de participação de membro da cooperativa na mesma licitação, isoladamente ou integrando outra cooperativa;

VI - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados sob consórcio ou cooperativa, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato, bem como pelos encargos fiscais e administrativos referentes ao objeto do contrato, até o seu recebimento definitivo.

§ 1º - O instrumento constitutivo do consórcio ou cooperativa estabelecerá, com clareza e precisão, os compromissos dos consorciados ou associados, entre si e em relação ao objeto da lici-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	8	de	pro.
n.º	346	de	1993

tação.

§ 2º - No consórcio de empresas nacionais e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, a empresa nacional, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 3º - O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio ou cooperativa, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 4º - A capacidade técnica e financeira do consórcio ou cooperativa definir-se-á pela soma dos requisitos comprovados pelos respectivos integrantes."

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/06/93

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 9 / jun / 19 93
pagina 69 coluna 2
conferido: *al*

À Doria Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 9/6/93

mp
ANGELA BORDINI ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana,
Em 14/6/93 às 13:00 hs.

J
LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR *Aldair J. Fernandes*

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

14/06/93
[Signature]
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 29/06/93.


Ver. Aldaiza Sposati
Relator

Deferido


Ver. Zulaide Cobra Ribeiro
Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0829/93

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO P.L.346/93

De autoria do Vereador José Viviani Ferraz, objetiva o presente projeto de lei dispor sobre a inclusão das Cooperativas de Trabalho nas licitações promovidas pelo Executivo Municipal.

Argumenta o proponente, que as cooperativas não tem fins lucrativos, constituindo-se em empresas sociais com uma nova qualidade de participantes, e que, a sua inclusão nas licitações proporcionaria grandes vantagens ao Erário Municipal.

A comissão de Justiça apresentou substitutivo para adequar a prepositura a uma melhor técnica legislativa.

Após analisarmos o projeto original e seu substitutivo, avaliamos que não há qualquer empecilho do ponto de vista da Política Urbana.

Destarte, é favorável o nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio
Ambiente, de junho de 1993.
04/08/93.

ALDAIZA SPOSATI
RELATORA

ZULAIÊ COBRA RIBEIRO
PRESIDENTA

Contraponto

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 07, 08 / 1993
pagina 95 coluna 1º
conferido: J

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 9/8/93

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 9/8/93 as 16:30 h

Ao nobre Vereador Alex Freire Neto
para relatar. Regimentalmente até 11/11/93
Sala da Comissão de Administração Pública

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, Juntado nesta data para ser arquivado, rubricado sob

folha n.º 11 / 31 / 08 / 93 a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	11	do proc.
n.º	PL 346	de 1993

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (PL 346/93) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

24/08/93.

RELATOR.

DEFIRO, EM 24/08/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	12	do proc
N.º	346	de 1993
C funcionário		

A SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Necessitando este processo (.PL. 346/93.) de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

31/10/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em 31 08 93


ARAÓ M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 03/09/93 as 1200 h, 

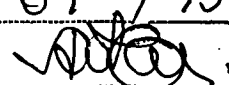
AO NOBRE VEREADOR

Ana Martins

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

03 / 09 / 93


PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Junta de Gestão de Saúde, rubricado sob

folha n.º 3 / 22/09 / 93 



Câmara Municipal de

Folha n.º	13	do proc
N.º	346	de 1993
O funcionário	Paulo	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 22/09/93

Ver. Alberto Calvo

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, Juntado ^{original para o arquivo} ~~original~~, rubricado sob

folha n.º 14 / 28 09/93 a) Q



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 14 do proc.
N.º 346 de 1993
O Funcionário

PARECER
1402/93

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO SOBRE O PL 346/93

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, que visa obrigar o Executivo Municipal a incluir cooperativas de trabalho nas licitações promovidas pelo Executivo.

Justifica-se o presente PL com o fato de que as cooperativas não têm fins lucrativos, e sua inclusão nas licitações proporcionaria grandes vantagens ao Erário Municipal.

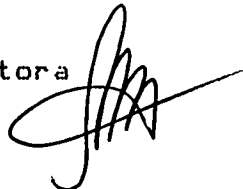
A Comissão de Justiça apresentou substitutivo para adequar a propositura à melhor técnica legislativa.

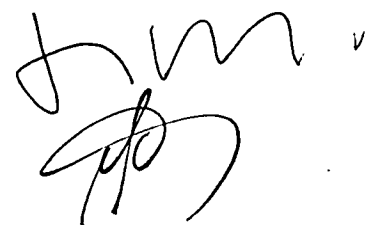
Avaliamos que a iniciativa pode ser benéfica aos processos de licitação do Executivo Municipal para contratação de serviços e mão-de-obra, mas consideramos que esta prática não deve ser utilizada quando a própria Administração Municipal possuir mão-de-obra para execução dos serviços.

É favorável, pois, nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho,
em 28/09/93.


Presidente

Relatora 



Publicado no DIARIO OFICIAL
de 29 / 09 / 19 93
pagina 31 coluna 34
conferido: 

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 29 / 09 / 93

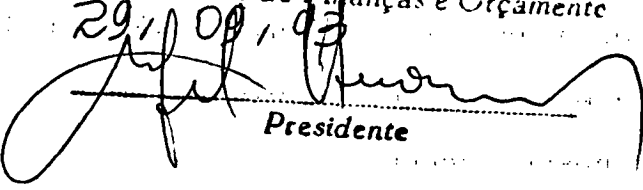

ROSMARI CURY DOS SANTOS
Secretária

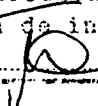
Recabido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 29/09/93 às _____ h.


MARGARETE LUNES SILVA
Secretária

Ào nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

29/09/93

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 20/10/93 e falta de informação sob
n.º _____ a ()



Câmara Municipal de

Folha n.º	346	de	93
n.º	15	de	12

São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

FM 15/10/93

RELATOR

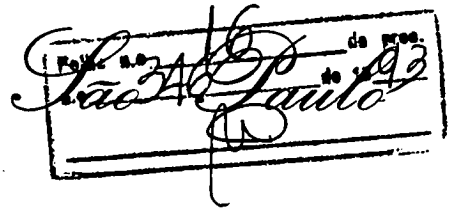
DEFERIDO

MIGUEL COLASUONNO
PRESIDENTE



Câmara Municipal de

PARECER
1580/93



DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-
BRE O PROJETO DE LEI Nº 346/93

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Ve-
reador José Viviani Ferraz, obrigar o Executivo a incluir nas li-
citações promovidas para a contratação de serviços e mão de obra,
as Cooperativas de Trabalho que preencham todos os requisitos da
legislação em vigor.

Segundo a justificativa, as Cooperativas mencionadas não
possuem fins lucrativos, e sua inclusão nas licitações proporcio-
naria grandes vantagens ao Erário Municipal.

No âmbito da competência desta Comissão, nada temos a
opor à presente propositura.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19 de outu-
bro de 1993.

Presidente

Relator

[Handwritten signatures of the members of the Commission, including the President and the Reporter.]

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A A.T.M.
Em, 20/10/93

ERE O PROJETO DE LEI Nº 346/93

MARGARETE ALVES SILVA
Secretária

Vista o presente projeto de lei, de autoria do nobre
Deputado José Vitoriano Faria, aprovado em 1993, no
qual se prevê a criação de uma comissão de serviços e
de atividades de trabalho para pessoas com deficiência
física, mental ou sensorial, a ser criada no âmbito
da Prefeitura Municipal.

Segundo a justificativa, as Cooperativas comunitárias
podem ter fins lucrativos, e sua criação visa à
realização de grandes trabalhos no âmbito Municipal.

No âmbito da comissão desta Comissão, nada há
para o presente projeto.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, 19 de outubro
de 1993.

Presidente -

Relator -

PR

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE
06	03	Norma	207ª S. Extra	08.08.95	Presidente	

Folha n.º 17 do proc.

ORADOR CONT. PARTE

Passemos ao item seguinte; o Sr. Secretário procederá à leitura.

* * *

Item 23 - PL 346/93, do Vereador José Viviani Ferraz(PL) - Dispõe sobre a inclusão das cooperativas de trabalho nas licitações promovidas pelo Executivo Municipal. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Há substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

* * *

O SR. PRESIDENTE(Miguel Colasuonno-PPR) - Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo, permaneçam como estão; -(pausa)- se desejarem manifestar-se em contrário, que o façam agora; -(pausa)- está aprovado, em primeira votação.

Passemos ao item seguinte; o Sr. Secretário procederá à leitura.

(Item 24 - PL 378/93 - Ana - rod. 07)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 18 do proc.n.º do 19

ORADOR

CONT. APARTE



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	
3	1	dalva	210 ^{BS}	24.08.95	Presidente

* * *

/- 346/93, do Vereador José Viviani Ferraz (PL)

Dispõe sobre a inclusão das cooperativas de trabalho nas licitações promovidas pelo Executivo Municipal. Fase da discussão: 2ª. (Substituto da Comissão de Constituição e Justiça). Aprovação mediante voto favorável da ~~maioria~~ maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - 2ª

~~Sr. Presidente~~ Não há oradores ~~inscritos~~ inscritos. Encerrada a discussão. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo permaneçam conosco estão. Sentido contrário que se manifeste agora. (Pausa)
Aprovado. Vai à sanção.

Item seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 19 -

do processo nº.....01-346 de 19.....93.....(a).....

S. Blum

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo da douta Com. de Constituição e Justiça (fls.06/08) foi aprovado em 2a.discussão e votação na 210ª Sessão Extraordinária de 24 de agosto do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

25-08-1995


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG.3
Em 30/08/95
No 18 - horas


Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica;
preparar Carta de Lei e Registro.

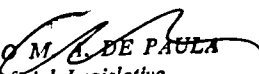
28 / 08 / 95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V.Sa..

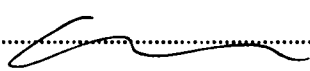
28 / 08 / 95


PAULO M. A. DE PAULA
Oficial Legislativo

SEGUE m juntado 5 nesta data, 05 documento 5 e papel para informação, rubricado 5

sob folha 5 nº 5 20-27

Em 22.07.95

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 26 do proc.
n.º 346 de 1973

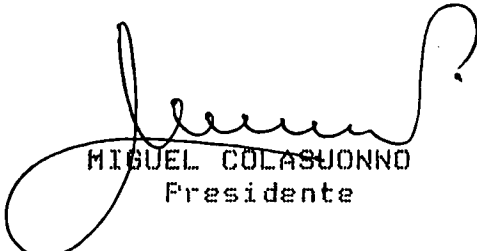
São Paulo, 01 de setembro de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0455/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 24 de agosto do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 346/93 de autoria do Vereador José Viviani Ferraz - dispondo sobre a inclusão das Cooperativas de trabalho nas licitações promovidas pela Administração Direta e Autarquias Municipais e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

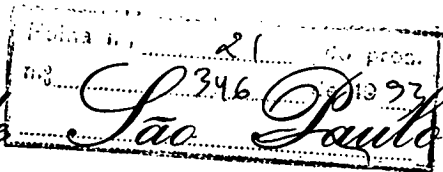

MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Câmara Municipal de São Paulo

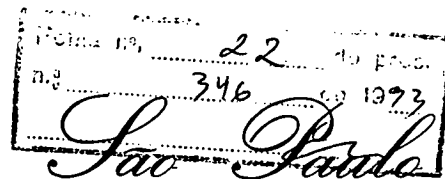


18 - OF-LEG3
OFICIO N.0455/1995

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 24 DE AGOSTO DE 1995. Cópia extraída de fls. nº 6/8 do Processo nº 001034693. (PROJETO DE LEI Nº 346/93). Dispõe sobre a inclusão das Cooperativas de trabalho nas licitações promovidas pela Administração Direta e Autarquias Municipais e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A Administração Direta e as Autarquias municipais ficam obrigadas a incluir nas licitações promovidas para a contratação de serviços e mão de obra as cooperativas de trabalho que preencham todos os requisitos da legislação em vigor. Parágrafo único - A não inclusão referida no "caput" deste artigo implicará na anulação da respectiva licitação. Art. 2º - O artigo 40 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 40 - Quando permitida a participação, na licitação de empresas em consórcio ou cooperativas de trabalho, observar-se-ão as seguintes normas: I - comprovação do compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio ou cooperativa, subscrito pelos consorciados ou pelos associados em cooperativa; II - indicação da empresa responsável pelo consórcio ou representante da cooperativa, que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital; III - apresentação dos documentos exigidos no artigo 35, por



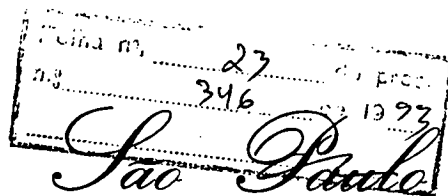
Câmara Municipal de São Paulo



parte de cada consorciado ou associado da cooperativa; IV - impedimento de participação de empresa consorciada na mesma licitação, isoladamente ou integrando outro consórcio; V - impedimento de participação de membro da cooperativa na mesma licitação, isoladamente ou integrando outra cooperativa; VI - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados sob consórcio ou cooperativa, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato, bem como pelos encargos fiscais e administrativos referentes ao objeto do contrato, até o seu recebimento definitivo. § 1º - O instrumento constitutivo do consórcio ou cooperativa estabelecerá, com clareza e precisão, os compromissos dos consorciados ou associados, entre si e em relação ao objeto da licitação. § 2º - No consórcio de empresas nacionais e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa nacional, observado o disposto no inciso II deste artigo. § 3º - O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio ou cooperativa, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo. § 4º - A capacidade técnica e financeira do consórcio ou cooperativa definir-se-á pela soma dos requisitos comprovados pelos respectivos integrantes." Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias. Art. 4º - As despesas com a execução



Câmara Municipal de São Paulo



desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei.

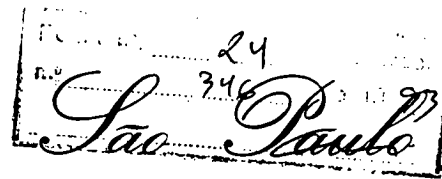
ZUZASSATO
Eu, Oficial Legislativo Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B"

a conferi. São Paulo, 28 de agosto de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, Luiza Takako Akamine Diretora
Chefe de Seção Técnica II DT. Subst:
do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. -

aa) Miguel Colasuonno; Murillo Antunes Alves; Edivaldo Estima;
José Índio F. do Nascimento; José Viviani Ferraz



Câmara Municipal de



LEI Nº

DE

DE

DE 1995.

Dispõe sobre a inclusão das Cooperativas de trabalho nas licitações promovidas pela Administração Direta e Autarquias Municipais e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 24 de agosto de 1995, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - A Administração Direta e as Autarquias municipais ficam obrigadas a incluir nas licitações promovidas para a contratação de serviços e mão de obra as cooperativas de trabalho que preencham todos os requisitos da legislação em vigor.

Parágrafo único - A não inclusão referida no "caput" deste artigo implicará na anulação da respectiva licitação.

Art. 2º - O artigo 40 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40 - Quando permitida a participação, na licitação de empresas em consórcio ou cooperativas de trabalho, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio ou cooperativa, subscrito pelos consorciados ou pelos associados em cooperativa;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio ou representante da cooperativa, que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos no artigo 35, por parte de cada consorciado ou associado da cooperativa;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada na mesma licitação, isoladamente ou integrando outro consórcio;



Câmara Municipal de São Paulo

Processo nº	25
Ass. nº	346
1972	1972

V - impedimento de participação de membro da cooperativa na mesma licitação, isoladamente ou integrando outra cooperativa;

VI - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados sob consórcio ou cooperativa, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato, bem como pelos encargos fiscais e administrativos referentes ao objeto do contrato, até o seu recebimento definitivo.

§ 1º - O instrumento constitutivo do consórcio ou cooperativa estabelecerá, com clareza e precisão, os compromissos dos consorciados ou associados, entre si e em relação ao objeto da licitação.

§ 2º - No consórcio de empresas nacionais e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa nacional, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 3º - O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio ou cooperativa, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 4º - A capacidade técnica e financeira do consórcio ou cooperativa definir-se-á pela soma dos requisitos comprovados pelos respectivos integrantes."

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

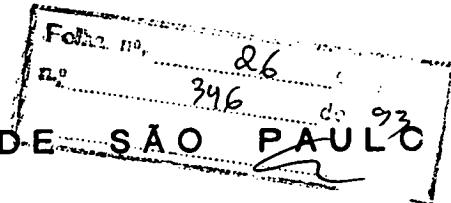
Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de agosto de 1995.

O Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



São Paulo, 01 de setembro de 19 95

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 455/95 de
01.09.95, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 346/93 de autoria do Ver. José Viviani Ferraz.

ANEXO: ../...

04/09/95
REGINA LÚCIA
Oficial do Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 27

do processo nº 346 de 19 93, 22, 07, 95 (a)

À A.T.M. \

Para as devidas providências, tendo em vista o veto total.

/ /

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n° 28 a 34

Em / /

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 21 de setembro de 1995

Folha n.º 28 1.º do proc.
n.º 346 de 1993

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 26 SET 1995

CONSTITUIÇÃO E SENHOR Presidente:

229-
/95

15 - DOCREC
15-0227/1995

ACEITO O VETO

RECEBIDO NA A. T. M.
21 / 09 / 95
às 16:20 horas

19 ABR 1997

Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0455/95, através do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Colenda Câmara, em sessão de 24 de agosto do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 346/93.

Referida propositura, de autoria do ilustre Vereador José Viviani Ferraz, e aprovada nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça dessa Egrégia Edilidade, dispõe sobre a inclusão das cooperativas de trabalho nas licitações promovidas pela Administração Direta e Autarquias Municipais.

De acordo com seu artigo 1º, a Administração Direta e as Autarquias Municipais ficam obrigadas a incluir nas licitações (lato sensu) promovidas para a contratação de serviços e mão de obra, as cooperativas de trabalho que preencham todos os requisitos da legislação em vigor, sob pena de anulação da respectiva licitação.

O artigo 2º da medida, por sua vez, altera a redação do artigo 40 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que disciplina as licitações do Município, para o fim de incluir as normas a serem observadas pelas cooperativas, na hipótese de sua participação nos certames.

Embora louvando os elevados propósitos norteadores da medida em foco, porém, vejo-me compelido a vetá-la integralmente, com fundamento no artigo 40, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município, em razão de sua inconstitucionalidade.

Inicialmente, observo que ao obrigar a Administração Direta e as Autarquias, a incluir as cooperativas de trabalho nas licitações que promove, a propositura, por sua amplitude, abrange também os certames na modalidade Convite, a teor do disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Ora, a licitação na modalidade Convite, vem descrita pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da seguinte forma:

EDIÇÃO DE ANAIS
22 SET 1995
DT. 10 -

"Art. 22 - São modalidades de licitação:

.....
III - convite.

.....
@ 3º - Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas." (grifei)

Por igual, a lei municipal de licitações, Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, em seu artigo 24, inciso III, descreve o Convite como "a modalidade de licitação entre, no mínimo, 3 (três) convocados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos pela unidade administrativa." (grifei)

No momento, porém, em que a propositura ora enfocada torna obrigatório à Administração, o convite às cooperativas de trabalho, sob pena de anulação do certame, desvirtua flagrantemente o conceito legal da própria modalidade licitatória.

Com efeito, se no Convite a Administração "convida" e "escolhe" os licitantes que devam participar do certame, não pode ser obrigada a convidar ou escolher tais participantes, sob pena de descaracterização do próprio conceito da modalidade.

Por esse aspecto, a lei aprovada contraria dispositivo de norma geral sobre a matéria, que constitui competência privativa da União, conforme previsão do artigo 22, inciso XXVII da Constituição Federal, "in verbis":

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;" (grifei)

Considerando que a descrição das modalidades licitatórias, por encerrar o enunciado de princípio - de forma a uniformizar os procedimentos a serem adotados em nível nacional - constitui norma

geral, a propositura em foco invade esfera de atribuição específica da União, violando o disposto pelo artigo 22, inciso XXVII da Constituição Federal, conforme já observado.

Por outro lado, em que pese, como se disse, o louvável intuito do autor da medida, esta implica, também, em afronta ao princípio constitucional da isonomia, pois confere um tratamento diferenciado a uma entidade, tornando-a obrigatoriamente integrante de todas as licitações.

Aliás, especificamente no tocante às cooperativas de trabalho referidas pela lei, ressalto da impossibilidade do conhecimento pelo Poder Público, de todas sociedades cooperativas de trabalho existentes, o que, na prática, inviabiliza a aplicação da propositura.

Observo, ainda, a impropriedade na alteração da redação do artigo 40 de Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, pois equipara figuras jurídicas distintas, os consórcios e as sociedades cooperativas, que possuem características próprias e díspares.

Com efeito, conforme ensinamento do sempre lembrado e saudoso professor Hely Lopes Meirelles:

"Consórcio é a associação de várias organizações técnicas, industriais, comerciais ou mesmo de profissionais, para a participação em determinada concorrência."

"O consórcio não é pessoa jurídica, é uma simples reunião de formas, mantendo cada qual a sua personalidade própria, mas todas elas comprometidas contratualmente a colaborar no empreendimento para o qual se consorciaram."

(Licitação e Contrato Administrativo, 4ª ed., pg. 81)

Diversamente, as cooperativas possuem personalidade jurídica própria, conforme definição da Lei federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, "in verbis":

"Art. 4º - As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados ..."

E essa dessemelhança não permite o tratamento conferido pela propositura em tela, pois o parágrafo 3º do artigo 40 da Lei nº 10.544/88, com a redação aprovada, prevê a participação, nas licitações, de sociedades até inexistentes, no caso das cooperativas, que poderão vir a ser constituídas "a posteriori"; tudo sem considerar o processo complexo e demorado previsto para sua constituição e

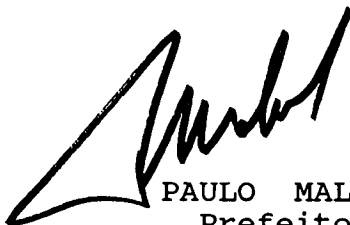
aprovação (conforme artigos 14 a 18 da Lei Federal nº 5.764/71).

Ou seja, em que pese o caráter social da propositura, enunciado na Justificativa do Projeto respectivo, além de inconstitucional, a mesma se revela inviável.

Isto posto, considerando as razões expostas e a inafastável inconstitucionalidade apontada, vejo-me impedido de sancionar o texto aprovado, e compelido a apor-lhe o presente veto total.

Assim sendo, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Côrte de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
DRCL/rmn



Câmara Municipal de

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0455/1995

Folha n.º	32	do proc.
n.º	346	de 1993
São Paulo		

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 24 DE AGOSTO DE 1995. Cópia extraída de fls. nº 6/8 do Processo nº 001034693. (PROJETO DE LEI Nº 346/93). Dispõe sobre a inclusão das Cooperativas de trabalho nas licitações promovidas pela Administração Direta e Autarquias Municipais e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A Administração Direta e as Autarquias municipais ficam obrigadas a incluir nas licitações promovidas para a contratação de serviços e mão de obra as cooperativas de trabalho que preencham todos os requisitos da legislação em vigor. Parágrafo único - A não inclusão referida no "caput" deste artigo implicará na anulação da respectiva licitação. Art. 2º - O artigo 40 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 40 - Quando permitida a participação, na licitação de empresas em consórcio ou cooperativas de trabalho, observar-se-ão as seguintes normas: I - comprovação do compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio ou cooperativa, subscrito pelos consorciados ou pelos associados em cooperativa; II - indicação da empresa responsável pelo consórcio ou representante da cooperativa, que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital; III - apresentação dos documentos exigidos no artigo 35, por



Câmara Municipal de

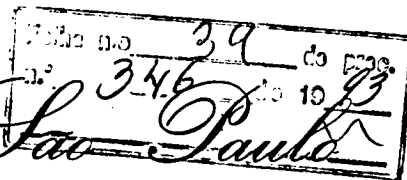
Folha n.º	33	do proc.
n.º	346	do 19

São Paulo

parte de cada consorciado ou associado da cooperativa; IV - impedimento de participação de empresa consorciada na mesma licitação, isoladamente ou integrando outro consórcio; V - impedimento de participação de membro da cooperativa na mesma licitação, isoladamente ou integrando outra cooperativa; VI - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados sob consórcio ou cooperativa, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato, bem como pelos encargos fiscais e administrativos referentes ao objeto do contrato, até o seu recebimento definitivo. § 1º - O instrumento constitutivo do consórcio ou cooperativa estabelecerá, com clareza e precisão, os compromissos dos consorciados ou associados, entre si e em relação ao objeto da licitação. § 2º - No consórcio de empresas nacionais e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa nacional, observado o disposto no inciso II deste artigo. § 3º - O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio ou cooperativa, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo. § 4º - A capacidade técnica e financeira do consórcio ou cooperativa definir-se-á pela soma dos requisitos comprovados pelos respectivos integrantes." Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias. Art. 4º - As despesas com a execução



Câmara Municipal de São Paulo



desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ... **SORAIA LUCIA FERREIRA BARBOSA** ... Assistente de

de Chefia Técnica, padrão "QPA-10C", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei.

ZUZE ASSATO
Eu, ... **Oficial Legislativo** Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B"

a conferi. São Paulo, 28 de agosto de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

ANGELA BORDEN ANDREONI Visto, **Luiza Takahashi Akamine** Diretora
Chefe de Seção Técnica II **DT-7**

do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº..... - 35 -

do processo nº..... CL-346-93 de 19..... (a)..... J. Moreira

À Comissão de Const. e Justiça:

Para parecer quanto ao Veto

Total.

27-09.95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/09/95 às 12:00 hs

Ao Nobre Vereador Mário Magalhães,
para relatar. Viviani Feres
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 29 de Setembro de 19. 95

Presidente

SEGUE juntado nesta data, e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 36 à 38

Em 27 de 11 de 95

(a) [assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	36	de	19
n.º	346	de	19

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 14/10/95.

~~Ver. Narcio Arruda~~

Presidente da Comissão de

Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-1986/1995

Folha n.º 37 do proc
N.º 346 de 1993
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-2014/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 346/93.

Trata-se de VETO TOTAL apostado pelo Executivo ao projeto de lei nº 346/93, de iniciativa do nobre Vereador José Viviani Ferraz, que dispõe sobre a inclusão das cooperativas de trabalho nas licitações promovidas pela Administração Direita e Indireta.

Após a regular tramitação pelas Comissões competentes, o projeto restou aprovado em segunda discussão e votação na Sessão realizada em 24 de agosto do corrente, na forma do Substitutivo oferecido por esta Comissão de Constituição e Justiça.

Levado à sanção do Sr. Prefeito, o texto aprovado recebeu Veto Total, com fundamento no artigo 42, §1º, da Lei Orgânica, por inconstitucionalidade.

Em suas razões de veto sustenta o Sr. Prefeito, primeiramente, que a proposta invade atribuição específica da União de legislar sobre normas gerais de licitação, na medida em que, ao obrigar a Administração Direta e as Autarquias a incluir as cooperativas de trabalho nas licitações que promove, a propositura, por sua amplitude, abrange também os certames na modalidade Convite, desvirtuando o conceito da modalidade, descrita no artigo 22 da Lei Federal nº 8.666/93.

Alega, ainda, afronta ao princípio constitucional da isonomia, pois confere tratamento diferenciado a uma entidade, tornando-a obrigatoriamente integrante de todas as licitações.

Assiste razão ao Chefe do Executivo, devendo-se manter sua oposição à proposta aprovada.

Com efeito, o texto decretado acaba por desfigurar a natureza do Convite, conceituado pela Lei Federal nº 8.666/93 como modalidade mais célere e desburocratizada, na qual a Administração escolhe e convida pelo menos 3 interessados, cadastrados ou não.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 38 do proc
N.º 346 de 1993
O funcionário

Assim, determinar que a unidade administrativa licitante obrigatoriamente faça participar do certame cooperativa de trabalho implica em desnaturação dessa modalidade licitatória.

Ocorre que, nos termos do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, e, indubitavelmente definir a modalidade. Convite configura norma geral, não cabendo ao Município, portanto, legislar diferentemente sobre a matéria.

Dessa forma, diante da afronta à competência privativa da União fixada no artigo 22, XXVII, da Carta Magna, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

27/11/95.

(Handwritten signatures and initials)
Carvalho
M. L. (consulante)
J. A. S.
J. A. S.
J. A. S.
J. A. S.

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 13, 12, 19 95
pagina 46 coluna 2a
conferido: Antoniete

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em,/...../.....

A. T. M.
Em,/...../.....

SEM EFEITO

PI 10
ENILZA ANDRE
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



Folha n.º	346	do proc.	19 93
OPERADOR	CONT. APARTE		

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA
19	29		26 017	9/4

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

ITEM 74

Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo
Executivo ao PL 346/93, do Vereador José Viviani Fer
raz-PL, que dispõe sobre a inclusão das cooperativas
de trabalho nas licitações promovidas pelo Executivo
Municipal.

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta
dos membros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.

(DOCREC 15-227/95)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	Folha n.º 40 do proc. 346 de 1993 ORADOR CONT. APARTE	
18	3		26 ⁰²	9/4	A8	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (José Índio Ferreira do Nascimento - PPB) -

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(Pausa)

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PSDB vota contrário.

O SR JOOJI HATO (PMDB) - (Pela ordem) - SR. Presidente , a Bancada do PMDB, vota contrariamente ao veto.

O SR. PRESIDENTE (José Índio Ferreira do Nascimento - PPB)

Está aceito o veto, com os votos contrários da Bancada do PSDB. e PMDB.

Arquive-se-o-projeto.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 41

do processo nº 346

de 19

93-10 04 97

(a)

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto ao presente projeto foi ACEITO na 26ª Sessão Ordinária de 9 de abril do corrente. Arquivase.

10.04.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn.Legislativo Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG 3
Em 22/04/97
No 16:00 horas
R

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total ao presente projeto de lei.

09/04/97

MARGARETE PINES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Srª Chefe.

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

09/04/97

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

SEGUE m juntado A nesta data, documento A e papel para informação, rubricado A
sob folha A n.º 42 a 44

Em 22 04 94

(a) X

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

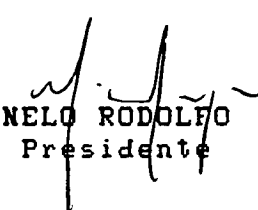
São Paulo, 14 de abril de 1997.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0110/1997

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar-lhe que, em sessão de 09 de abril do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que, dispõe sobre a inclusão das Cooperativas de trabalho nas licitações promovidas pela Administração Direta e Autarquias Municipais e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo ofício A.T.L. nº 0229/95 de 21 de setembro de 1995, referente ao P.L. nº 346/93.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

HAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 14 de abril de 19 97

Folha n°	<u>43</u>	do proc.
n°	<u>346</u>	de 19 <u>93</u>
<u>R</u>		

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 110/1997 de **14.04.97**, comunicando ao Senhor Prefeito a **manutenção** do veto **total** aposto pelo Executivo à lei relativa ao projeto de Lei nº **346/93**.

Anexo:

RECEBI EM:
15/04/97
Presidente do Conselho
Oficial do Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

44

do processo nº

346

de 19

93

22

04

97

(a)

8

José Cristiano Souza Santos
Oficial Legislativo

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe.

Para as devidas providências e posterior encaminhamento ao arquivo.

22/04/97

MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Ào DT. 04 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

13/05/97
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Téc. Leg. Chefe - A. T. M.

DEPARTAMENTO
III DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado ci 44 fls.
Arquivo em 19-6-97
O Func.º [assinatura]

ANA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

sem oferta
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)